



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2021

“Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 0230.2/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende determinar que instituições bancárias públicas ou privadas e cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina mantenham vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

A Proposta em tela está configurada em 6 (seis) artigos e, para fins de contextualização, os colaciono a seguir:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados..

Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.





§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação (p. 4), a Autora argumenta que:

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Municipal nº. 12.152, de 3 de novembro de 2016, do Município de Porto Alegre-RS, que objetiva proteger os consumidores de serviços bancários através da obrigatoriedade da adoção de novas medidas de segurança pelas instituições financeiras aqui instaladas.

É precioso apontar que assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art. 24, inciso V e VIII também da CF.

Nesta toada, sabe-se que o Estado recentemente foi vítima da ação de grupo criminoso que, aproveitando-se da fragilidade do sistema de segurança de instituição bancária, atacou um dos



bancos de Criciúma¹, ação esta que não pode tornar-se rotineira em nosso Estado.

Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto.

[...] (Grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de junho de 2021 e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual o Relator designado, à época, apresentou Pedido de Diligência (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), (III) à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), e (IV) ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC).

Das respostas à Diligência Externa, destaco a da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que encaminhou o Parecer nº 241/2021-NUAJ/SEF (pp. 55/57), por meio do qual concluiu que:

[...]

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, não restou verificado óbice de ordem financeira com relação ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

No retorno dos autos, por mudança na composição da Comissão, fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/29/assalto-a-banco-em-criciuma-criminosos-roubaram-cerca-de-r-125-milhoes-diz-policia.ghtml>, acesso em 21 de junho de 2021.





Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, a proponente busca, nos termos da sua Justificação, “conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto”, ou seja, proteger o consumidor.

Consoante ao tema, a Constituição Federal determina, em seu art. 30, a seguir transcrito, que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

De igual modo, o art. 24, incisos V e VIII, também da CRFB/88 dispõe que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Já a Carta catarinense prevê, em seu art. 150, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, e em seu art. 10, VIII, que:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

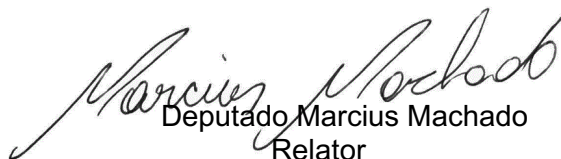
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Portanto, quanto à iniciativa legislativa da proposição, verifica-se que a matéria não está incluída no rol daquelas elencadas nos incisos I a V do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado, permitindo, desse modo, a apresentação de proposta por Parlamentar.

No que concerne ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie e, relativamente aos demais aspectos regimentais e de técnica legislativa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apresenta-se, a meu juízo, apta à deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, na parte final do inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0230.2/2021**.

Sala das Comissões,



Deputado Marcius Machado
Relator